

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.468, DE 2004

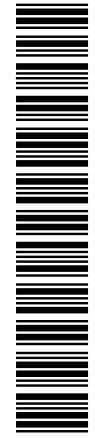
Dispõe sobre a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis situados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidos em lei municipal, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO LOPES
Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.468, de 2004, tem por intuito estabelecer que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, assim definida em lei municipal, independe da natureza de utilização do solo, exigindo-se o recolhimento do referido imposto ainda que o imóvel seja destinado parcial ou integralmente à produção agropecuária ou assemelhada. Nesse caso, será vedada a cobrança de qualquer outro imposto sobre a propriedade do imóvel.

Em sua justificação, o autor ressalta que devido aos baixos valores cobrados a título de imposto territorial rural torna-se vantajoso escapar da cobrança do imposto predial e territorial urbano, particularmente para os proprietários de imóveis recentemente incorporados à área urbana pelo processo de crescimento populacional. A proposição teria o cunho de eliminar essa forma de evasão, ao tornar mais explícita a regra de incidência do IPTU.



2A58D55C32

Encaminhada à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição foi rejeitada, com base no entendimento de que o Código Tributário Nacional, única instância jurídica competente para dispor sobre normas gerais de incidência de tributo estadual, já regula adequadamente a matéria, sendo a redação em vigor suficiente para coibir eventuais atos elisivos praticados com o intuito de migrar da cobrança do IPTU para a do ITR.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O Projeto de Lei nº 4.468, de 2004, visa a regular a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana, de competência municipal, de forma a explicitar que a exigibilidade do imposto independe das condições de utilização do solo. Assim, a matéria possui implicações que se circunscrevem à esfera das finanças municipais, não se verificando qualquer repercussão sobre o Orçamento da União.

No mérito, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, prescreve:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”



E, mais adiante comanda:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

Observa-se, da leitura dos dispositivos, que os fatos geradores de ambos os impostos são a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. No caso de o imóvel estar localizado na área urbana, incidirá o IPTU e, no caso de estar fora dessa zona incidirá o ITR. Assim a divisão entre uma e outra espécie é extremamente clara porque sua definição é complementar. Ademais, o Código provê ainda um critério para que os Municípios possam considerar como urbanas certas áreas: devem elas preencher pelo menos dois dos seguintes serviços construídos ou mantidos pelo Poder Público:

“I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado” (Lei 5.172, de 1966, art.32 § 1º).

Não há, portanto, como alegar que o Município não tenha instrumentos para estabelecer que um imóvel se enquadre em uma ou outra categoria, não havendo, ademais, qualquer referência ao tipo de utilização do solo ou à atividade desenvolvida na propriedade.

Por outro lado, deve-se considerar que não cabe ao legislador ordinário da União prescrever como devam exercer sua competência tributária os entes federados subnacionais. Apenas lei complementar pode



2A58D55C32

estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. (Constituição Federal, art. 146).

Não parece, pois, que haja necessidade de instrumentalizar os municípios com novas determinações acerca de sua competência para legislar sobre imposto de sua competência.

Pelas razões expostas, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.468, de 2004, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

